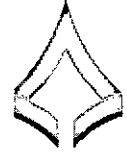




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 04 /2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 1412/2013** que "Altera a Lei nº 4.142, de 5 de maio de 2008, que Dispõe sobre a reserva de cota da programação de eventos culturais, promovidos pelo Governo do Distrito Federal, para apresentação de artistas locais com deficiência".

AUTORA: Deputada **LUZIA DE PAULA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que Altera a Lei nº 4.142, de 5 de maio de 2008, que Dispõe sobre a reserva de cota da programação de eventos culturais, promovidos pelo Governo do Distrito Federal, para apresentação de artistas locais com deficiência.

Segundo a proposição, fica instituída a cota de 5% da programação de eventos culturais promovidos ou apoiados pelos Poderes do Distrito Federal para apresentação de artistas locais com deficiência.

Na justificção a autora destaca que a medida visa a buscar a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Distribuído para as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1412 / 1 / 13
FOLHA 31 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída as Comissões de Assuntos Sociais – CAS e de Educação, Saúde e Cultura - CESC, sendo aprovado no mérito.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o CAS e da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3º, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - garantir o desenvolvimento nacional;*
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.*

Deste mandamento constitucional retiram-se o significado e a justificativa das chamadas **ações afirmativas**, aqui entendidas como políticas públicas e privadas destinadas a implementar benefício em favor de um determinado número de pessoas, dentro de um contexto socioeconômico em que se encontram em desvantagens por razões sociais.

De tal perspectiva é que também se constitui a ideia de "*discriminação positiva*", entendida pela Corte de Justiça da Comunidade Européia (CJCEi) como uma medida que visa a eliminar ou reduzir as desigualdades que de fato podem existir na vida social.

Ao mesmo tempo, este objetivo preconizado pela Constituição Federal está sendo reforçado por políticas públicas já consubstanciadas em legislações infraconstitucionais vigentes hoje no país, dentre as quais se destacam:

- (a) o disposto no art. 354, da CLT, que prevê cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais e coletivas;*
- (b) o disposto no art. 373-A, da CLT, que estabelece a adoção de políticas destinadas a corrigir distorções pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- (c) o disposto no art. 93, da Lei 8.213/91, que estabelece cotas para deficientes físicos no setor privado;*
(d) o disposto no art. 24, XX, da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência;
(e) o disposto no art. artigo 10, §2º, da Lei 9.504-97, que determina cotas para mulheres nas candidaturas partidárias.

Todas estas normas o que estão a fazer é exatamente dar concretude ao princípio da igualdade assegurado constitucionalmente, em especial no significado que lhe dá o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na dicção do Ministro Ayres Britto:

"Com efeito, é pelo combate eficaz às situações de desigualdade que se concretiza, em regra, o valor da igualdade (valor positivo, aqui, valor negativo ou desvalor, ali). Isto porque no ponto de partida das investigações metódicas sobre as coisas ditas humanas, ou seja, até onde chegam as lentes investigativas dos politicólogos, historiadores e sociólogos acerca das institucionalizadas relações do gênero humano, o que se comprova é um estilo de vida já identificado pela tarja das desigualdades (culturais, políticas, econômicas e sociais). O desigual a servir como empírico portal da investigação científica e, daí, como desafio de sua eliminação pelas normas jurídicas".¹

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida que segundo o art. 24, XIV, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

¹ Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, na ADIN nº3330-1, do Distrito Federal, envolvendo o PROUNE, publicado em 02 de abril de 2008, p.09. Acessado pelo site do www.stj.gov.br, em 08/04/2008.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre o tema, nos termos dos arts. 32, § 1º, e 30, inciso I.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)". (**grifos nossos**)

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, visto que a adoção de políticas afirmativas encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1412/2013**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1412/2013

Altera a Lei nº 4.142, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre a reserva de cota da programação de eventos culturais, promovidos pelo Governo do Distrito Federal, para apresentação de artistas locais com deficiência.

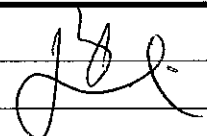
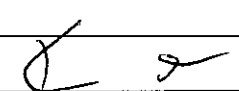
AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	+					
Chico Leite	P	+					
Robério Negreiros					+		
Raimundo Ribeiro					+		
Bispo Renato Andrade		+					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

17ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1412 DE 2013

FL. 35 RUBRICA 